



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                   , de    /    /    

**RETIRADO**

Processo: 78.117

### PROJETO DE LEI Nº. 12.349

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

Arquivado em

*Adriano Santana dos Santos*  
Diretor Legislativo

18/11/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.349**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. Diretor  29/08/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo  29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente  29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator  29/08/17
À CFO. Diretor Legislativo  29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente  29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator  29/08/17
À COPUMA. Diretor Legislativo  05/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente  05/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator  05/09/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /

--	--	--

12314

PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/09/14



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03

P 25792/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ ( DL ) 25/150/2017 08:54 078117

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
15.11 -  
Presidente  
29/08/14

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
14/11/14

**PROJETO DE LEI Nº. 12.349**

*(Adriano Santana dos Santos)*

Altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, alterado pela Lei nº 8.189, de 03 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º. É vedado o plantio de árvore ou outra forma de vegetação:*

*I – em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica;*

*II – cuja natureza, grande porte ou posição:*

*a) impeça linha de vista paisagística;*

*b) possa causar:*

*1. acidente de trânsito;*

*2. danos à via, à calçada, à rede subterrânea ou aérea de serviço público*

*ou a imóvel.*

*Parágrafo único. A fiscalização cabe a qualquer município ou órgão municipal." (NR)*

Art. 2º. É revogado o inciso III do art. 7º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.349 - fl. 2)

Justificativa

O presente projeto altera a lei que disciplina o plantio de árvores na área urbana do Município, com o objetivo específico de evitar transtornos que poderão ser provocados pelo contato de galhos de árvores na rede elétrica, ocasionando a interrupção do fornecimento de energia, bem como a redução da iluminação pública, além de danos provocados pelas raízes em equipamentos públicos subterrâneos instalados na respectiva calçada.

Hoje, em todas as cidades, nota-se a cultura do plantio de árvores que, conforme o porte, num futuro próximo trarão problemas e dispêndios para o Poder Público.

Com a aprovação desta propositura certamente evitaremos acidentes de grandes proporções provocados pelo contato de galhos de árvores na rede elétrica. Desta maneira, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25/08/2017

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"



(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.189, de 03 de abril de 2014)\*

**LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988**

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~**Art. 2º** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

**Art. 2º** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)

**Parágrafo único.** Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.905, de 30 de março de 1992)

**Art. 3º** A arborização urbana é obrigatória.

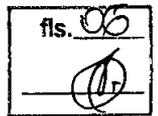
**Art. 4º** Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

**Art. 5º** Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.233/1988 – pág. 2)

replântio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º desta lei.

~~Art. 6º Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. (Revogado pela Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990)~~

**Art. 6º** A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

I – a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei; (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

II – na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

~~Art. 7º Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas:~~

**Art. 7º** É vedado o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza, grande porte ou posição: (Redação dada pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

I – impeçam linhas de vista paisagística;

II – possam causar acidentes de trânsito, problemas de insolação, ou danos a passeios ou leitos de rolamento das vias públicas;

III – estejam diretamente sob rede de energia elétrica. (Incisos acrescidos pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

**Parágrafo único.** A fiscalização do disposto no art. 7º cabe a qualquer município ou órgão municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

~~Art. 8º Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:~~

**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)

a) projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b) resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.233/1988 – pág. 3)

- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de “passagem” e arruamento novo ou, mesmo, simples “marquise”, “toldo”, placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- ~~h) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea.~~ (Alínea acrescida pela Lei n.º 4.127, de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.223, de 23 de dezembro de 2003)

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

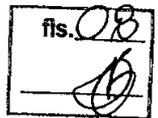
- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;
- b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;
- c) transporte ao “bota fora” dos restos cortados.

**Art. 10.** Constitui-se infrações a esta lei:

- a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;
- b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)*

c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

**Art. 11.** A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

**Parágrafo único.** A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no “caput” competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.041, de 07 de dezembro de 1992)*

**Art. 12.** Aos infratores do disposto pelo artigo 7ª será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANDRÉ BENASSI**

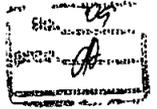
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

**MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 320**

**PROJETO DE LEI Nº 12.349**

**PROCESSO Nº 78.117**

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS** o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

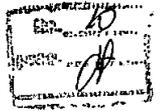
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a planilha de documento às fl. 05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o art. 7º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências



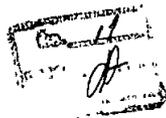
correlatas, para que fique vedado o plantio de árvore ou outra forma de vegetação em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica ou cuja sua natureza seja de grande porte ou posição impedindo a linha de vista paisagística, causando acidente de trânsito, danos à via, calçada, rede subterrânea ou área de serviço público ou imóvel.

O presente projeto de lei nos afigura legal e constitucional, visto que, não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de medida de polícia administrativa estabelecida no interesse do Município. E para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173432-70.2016.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo julgada improcedente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*I - AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da venda de lotes, e dá outras providências" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Ação julgada improcedente.*

E ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de agosto de 2017



Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.117

PROJETO DE LEI Nº 12.349, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

**PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 320, de fls. 09/11, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 29.08.2017.



ENG.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarloos Vctor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 78.117**

PROJETO DE LEI 12.349, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

**PARECER**

Para avaliação do mérito recebe esta Comissão de Finanças e Orçamento projeto de lei de iniciativa parlamentar relacionado a determinados procedimentos já previstos ou a prever no ordenamento legal local que regula a arborização dos logradouros públicos.

Percorrido o conteúdo da proposta, nada se verifica que, no mérito, inove o ordenamento a ponto de importar às finanças públicas e aos orçamentos públicos, campos que compõem a alçada regimentalmente reservada aos pareceres desta Comissão.

Eis desde logo a razão pela qual, a propósito da presente matéria, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 29-08-2017.

APROVADO  
05/09/17

ANTÔNIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

AUSENTE  
LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROC. 78.117

PROJETO DE LEI 12.349, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

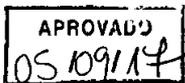
**PARECER**

Ao inovar a redação de regras já vigentes, esta proposta inova o seu conteúdo ao manter livre de árvores a calçada onde estiver instalada a rede de energia elétrica ou a calçada onde a árvore possa causar dano à fiação aérea, à fiação subterrânea ou a imóvel.

Eis em síntese o que se extrai do articulado, cujo autor assim se justifica: "O presente projeto altera a lei que disciplina o plantio de árvores na área urbana do Município, com o objetivo específico de evitar transtornos que poderão ser provocados pelo contato de galhos de árvores na rede elétrica, ocasionando a interrupção do fornecimento de energia, bem como a redução da iluminação pública, além de danos provocados pelas raízes em equipamentos públicos subterrâneos instalados na respectiva calçada".

Considerado isto e a alçada de mérito reservada regimentalmente a esta Comissão, este relator consigna voto favorável.

Sala das Comissões, 05-09-2017.



DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

FAOUAZ BAHIA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

**AUSENTE**  
LEANDRO PALMARINI



**35ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

**REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2017

**PROJETO DE LEI Nº 12.349/2017**

**VEREADOR ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

Autor do Requerimento: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

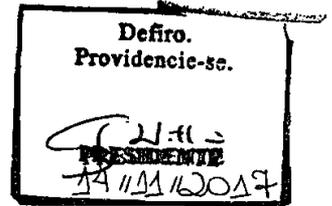
Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 219**

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.349/2017, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, que altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.349/2017, de minha autoria, que Altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para vedar plantio de árvore em calçada onde esteja instalada rede de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2017.

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
**'Dika Xique Xique'**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.349**

**Juntadas:**

fls. 02/08 em 25/08/17 , fls. 09/11 em 25/08/17   
fls. 12 em 30/08/17 , fls. 13/14 em 06/09/17   
fls. 15 em 18/10/2017 , fls. 16 em 16/11/17 

**Observações:**